

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO

Ref. Pregão Presencial nº 009/2018

ELETROTÉCNICA OHMS EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, com sede à rua Barão de Melgaço, Nº 223, Bairro Porto, na cidade de Cuiabá – MT, CEP 78.025-300, inscrita no CNPJ/MF nº 22.303.378/0001-05, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou a empresa **3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 01 de outubro de 2018.


ELETROTÉCNICA OHMS EIRELI
(Representante Legal)


Cristiane P. Martins
Gerente de Licitações e Contratos
DAE-VG
05/10/2018

CNPJ: 22.303.378/0001-05

ELETROTECNICA OHMS EIRELI-ME

Rua Barão de Melgaço, n.º 223
(Fundos: Loja) Bairro: Porto
CEP 78.025-300

CUIABÁ - MT

DAS RAZÕES DO RECURSO DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 26/09/2018, no prazo mínimo de 20 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão.

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 01/10/2018, até às 17:30 hrs (termino do expediente), segunda-feira, sendo, portanto, tempestivo.

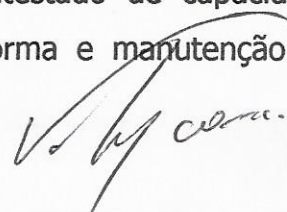
DO MÉRITO

DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Nos termos do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica e, nos casos de serviços de reforma e manutenção de transformadores de energia elétrica (como é o caso), sendo que estes atestados devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, sendo que o atestado de pessoa jurídica de direito privado ser reconhecido firma em cartório de notas, devendo este atestado de capacidade técnica ser condizente com o do objeto da licitação (reforma e manutenção de




transformadores de energia elétrica).

Entretanto Sra. Pregoeira, em análise ao atestado apresentado pela empresa 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI não consta que o serviço prestado é condizente com o objeto da licitação (reforma e manutenção de transformadores de energia elétrica), sendo este atestado emitido pela empresa IVAN GUIAS LEMOS DA SILVA & CIA LTDA ME de CNPJ nº 12.995.729/0001-24, que em consulta ao site da receita federal, foi constatado que empresa em questão que emitiu tal atestado de capacidade técnica na verdade é uma empresa varejista de comercio materiais de construção, o que causa grande estranheza quanto a este tipo de prestação de serviço a uma empresa deste ramo, como podemos ver abaixo:



A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.995.729/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/10/2010
NOME EMPRESARIAL IVAN GUIA LEMOS DA SILVA & CIA. LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NAVI COM. MAT. ELETRICOS E CONSTRUCOES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		

Tal informação Sra. Pregoeira, pode ser constada através do site <http://www.receita.fazenda.gov.br> onde demonstrara que a imagem acima é condizente com a realidade.

Entretanto, durante o pregão presencial realizado no dia 26 de setembro de 2018 o representante da empresa 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI informou que estaria apresentado nota fiscal emitido pela SEFAZ – MT com a data do serviço para comprovar a sua

realização, visto que em seu atestado dispõe de informação totalmente genérica e que não preenche com o solicitado pelo edital, sendo dado o prazo de diligência para esta apresentação documental de 48 horas do ato do pregão realizado em 26 de setembro de 2018, se encerrando assim às 10:34 hrs do dia 28 de setembro de 2018.

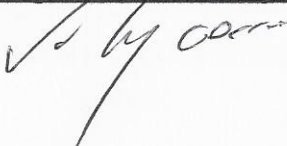
Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou o atestado de capacidade técnica do serviço condizente com o do objeto da licitação e, mesmo assim teve sua proposta aceita, sendo informado que tais documentos serão analisados pelos setores competentes.

Cumprido observar que no mesmo pregão, a empresa ELETROTÉCNICA OHMS EIRELI teve sua proposta recusada por não estar com a documentação completa (problemas no balanço), não havendo qualquer razão para que neste caso seja aceito com este atestado, visto que não comprova a capacidade técnica da empresa 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI com o serviço que o departamento de água e esgoto necessita, alertando que tal aceite da proposta por uma empresa sem capacidade técnica para realização, poderá desprender um grande problema à administração pública, podendo ocorrer de ter que custear a licitação e posteriormente arcar as custas com os erros da empresa que não atestou capacidade e ainda assim venceu o certame.

Desta forma, pede-se a declaração da inabilitação da empresa 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI visto que não possui nenhum atestado em seus documentos que comprove a capacidade técnica da empresa para a realização de serviços de reforma e manutenção de transformadores de energia elétrica conforme determina o edital.

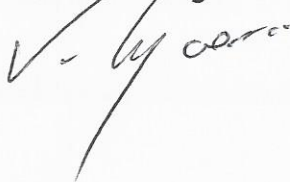
O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES.
COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI
2.300/86. 1. **É ilegal a habilitação de licitante que não**



cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no



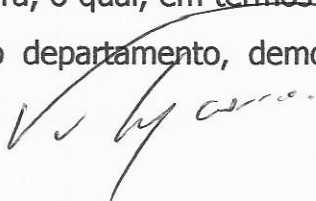
caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma)

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

DO BALANÇO IRREGULAR APRESENTADO

Sra. Pregoeira é necessário constar o ponto questionado sobre o balanço apresentado pela empresa 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Ocorre que o balanço demonstrado em seus documentos ser um balanço de abertura, o qual, em termos técnicos que podem ser analisados pelo setor responsável do departamento, demonstra que a empresa é



nova, sendo aberta em 2018, assim não tendo dados do ano anterior para se apresentar, demonstrando apenas que já se iniciou com um caixa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), não informando tal origem, pois se trata de um balanço de abertura.

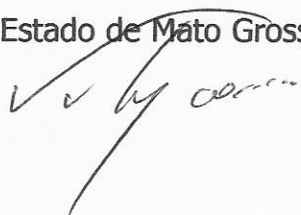
Desta forma ficam os questionamentos sobre a real situação financeira da empresa, pois pelo que consta, a mesma foi aberta no início do ano de 2018, e em pesquisa realizada na internet, consta várias participações em processos de licitação por todo o estado de Mato Grosso durante este ano, sendo inclusive derrotada em vários certames, dando a saber o real motivo desta abertura de nova empresa.

Entretanto, da mesma forma como foi questionada a situação da capacidade técnica, se deve analisar também se há capacidade financeira para esta empresa ser contratada para um serviço como o aqui disputado, pois, como dito acima, o balanço apresentado é o de abertura, não demonstrando nenhum índice de probabilidade de endividamento e/ou despesas em geral, não tendo como ter certeza se a saúde financeira da empresa está bem, podendo desta forma gerar riscos decorrente de sua contratação, que neste caso seria extremamente prejudicial a administração pública.

Portanto, pede-se que a empresa 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI seja inabilitada também pelo seu balanço apresentado, pois apesar do valor em caixa declarado, não se pode ter certeza de onde decorre este dinheiro, e se não vem a ser de outra empresa já endividada, podendo assim gerar riscos a administração pública pela contratação de uma empresa insolvente financeiramente.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA O RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por esta ilustre Sra. Pregoeira do Departamento de Água e Esgoto da cidade de Várzea Grande do Estado de Mato Grosso, exercendo o juízo de



mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 01 de outubro de 2018.

Vance by Cora e Saunara S.
ELETROTÉCNICA OHMS EIRELI

(Representante Legal)

CNPJ: 22.303.378/0001-05

ELETROTECNICA OHMS EIRELI-ME

Rua Barão de Melgaço, n.º 223

(Fundos: Loja) Bairro: Porto

CEP 78.025-300

CUIABÁ

MT